Data de recebimento: 20/04/2017 Data de aceitação: 30/05/2017

O ESTADO DE INOCÊNCIA FACE À DECISÃO DE PRONÚNCIA NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Ivan Luiz da Silva¹

Jadson Correia de Oliveira ²

José Elio Ventura da Silva³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 O PROCESSO PENAL PÓS SÉCULO XIII. 2 FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. 3 O ESTADO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA POLÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS. CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

RESUMO: Esse artigo tem por objetivo discutir os limites à decisão de pronúncia (remessa do acusado ao júri com fundamento em indícios) face à necessidade de garantir-se o respeito ao princípio da presunção de inocência como meio de preservação dos direitos humanos. Vale-se de uma abordagem interdisciplinar abrangendo a história, o direito constitucional, o direito processual penal e o sistema universal de proteção de direitos humanos, com ênfase no Pacto de São José da Costa Rica. Para alcançar o desiderato a investigação analisou o sistema de persecução penal da Baixa Idade Média. Consideraram-se ainda as influências herdadas pelo ordenamento brasileiro atribuindo-se atenção especial ao período que marca a promulgação da Constituição do Império de 1824 e do Código de Processo Criminal de 1832. Na sequência estabeleceu-se a necessidade de ser melhor delimitada a atuação da pronúncia para impedir que os direitos humanos sejam afrontados por força de uma antecipação do juízo de culpabilidade, ou seja, sendo imprescindível que a presunção de inocência, em sua tríplice dimensão (garantia política, norma de tratamento e regra de julgamento), afaste em definitivo a presunção de culpa que ainda insiste em se manifestar no âmbito da persecução penal. À guisa de conclusão constatou-se que a decisão de pronúncia, fundada numa dúvida, como regra de proteção da sociedade (in dubio pro societate), encontra-se dissociada da sistemática de proteção universal dos direitos humanos bem assim dos ditames constitucionais vigentes.

Palavras-chave: Decisão de pronúncia. Presunção de inocência. Direitos humanos.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Procurador do Estado de Alagoas e Professor de diversas Instituições de Ensino Superior.

² Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Professor da Faculdade Sete de Setembro – FASETE, em Paulo Afonso – BA. Advogado.

³ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. Coordenador e Professor do Curso de Direito da Faculdade Sete de Setembro – FASETE - BA. Advogado.

THE STATE OF INNOCENCE FACING THE PRONUNCIATION DECISION ON THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: The purpose of this article is to discuss the limits to the pronunciation decision (referral of the accused to the jury based on evidence) in view of the need to ensure respect for the principle of presumption of innocence as a means of preserving human rights. It draws on an interdisciplinary approach covering history, constitutional law, criminal procedural law and the universal system for the protection of human rights, with emphasis on the Pact of San José, Costa Rica. To reach the desiderato the investigation analyzed the system of criminal persecution of the Low Middle Ages. It was also considered the influences inherited by the Brazilian order, paying special attention to the period that marks the promulgation of the Constitution of the Empire of 1824 and of the Code of Criminal Procedure of 1832. In the sequence it was established the need to be better delimited the performance of the Pronouncement to prevent human rights from being confronted by an anticipation of the guilty verdict, that is, it being imperative that the presumption of innocence, in its threefold dimension (political guarantee, standard of treatment and rule of judgment) The presumption of guilt that still insists on manifesting itself in the scope of criminal prosecution. As a conclusion, it was found that the decision to pronounce, based on doubt as a rule of protection of society (in dubio pro societate), is dissociated from the system of universal protection of human rights as well as the constitutional dictates in force.

Keywords: Pronunciation decision. Presumption of innocence. Human rights.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem enfrentado um crescimento vertiginoso nos índices de criminalidade. Os crimes dolosos contra a vida têm rumado para estatísticas que parecem sem limites. Diferentemente do que se fez a partir do século XIII em que o procedimento inquisitório cometeu as maiores atrocidades em nome da necessidade de "redução da delinquência", a sociedade atual marcha exatamente no sentido de estabelecer limites aos excessos historicamente concebidos sob tal perspectiva, a fim de alcançar um modelo de processo penal constitucionalmente adequado.

Do ponto de vista histórico, a mudança de adoção de sistemas processuais após o século XIII foi bastante representativa para o processo penal, dada coincidência com o momento em que os padrões inquisitoriais foram reconhecidos com poderes praticamente ilimitados, de forma que a verdade deveria ser alcançada independente das consequências advindas aos

sujeitos, sendo o indivíduo mero objeto de verificação. Era comum o uso da tortura, principalmente quando se pretendia a confissão.

Apesar de vigorar por mais de cinco séculos, a partir de 1789 o sistema inquisitório cedeu espaço aos padrões inerentes ao modelo acusatório que, através da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão restabeleceu o princípio da presunção de inocência, mais precisamente em seu Art. 9°. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é incisivamente contrária a quaisquer regras que de alguma maneira tenham o condão de afrontar a liberdade individual. Raciocínio idêntico é aplicado segundo a dicção do Art. 8°, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual o ordenamento pátrio é signatário.

Assim, apesar do crescimento no quantitativo de crimes levados ao Tribunal do Júri, as dúvidas que subsidiam em diversas ocasiões a decisão de pronúncia, sob o fundamento do *in dubio pro societate*, potencialmente desrespeitam as garantias individuais, consoante se extrai do princípio da presunção inocência.

Desse modo, o artigo em análise tem como ponto nodal de abordagem a definição dos limites à decisão de pronúncia face ao princípio da presunção de inocência como meio de garantir o respeito aos direitos humanos.

Para alcançar seu desiderato, a análise fulcra-se em três pontos de investigação científica, a saber: 1°) o processo penal pós século XIII; 2°) os fundamentos da decisão de pronúncia; 3°) o estado de inocência como garantia política dos direitos humanos.

A primeira linha de investigação tem por objeto de estudo as transformações sofridas pelo Direito Processual Penal a partir do século XIII, com destaque à fundamentação ideológica responsável pela adoção do procedimento inquisitorial. A abordagem realizar-se-á através do estudo dos pressupostos de legitimação do regime inquisitivo, representativo de uma mudança radical de postura dos ordenamentos.

Na ocasião será abordada a evolução histórico-legislativa do processo penal brasileiro. Antes, porém, será necessário investigar o papel exercido pelas ordenações do reino para seguirse às primeiras legislações brasileiras, até se chegar à Constituição do Império de 1824 e ao Código de Processo Criminal de 1832. Nesse trilhar, objetiva-se compreender as razões que explicam as características atuais do processo.

O segundo ponto de análise aborda os fundamentos da decisão de pronúncia e sua relação com o modelo de persecução penal inquisitório, isso porque no instante em que o legislador compactua com a possibilidade de remessa de um indivíduo ao júri com base em indícios "suficientes" de autoria e não necessariamente em provas concretas, admite, uma

possível afronta à presunção de inocência e, por consequência, um ataque direto aos direitos humanos.

A terceira, e última, vertente de investigação pretende apresentar uma análise políticoideológica e também jurídica dos direitos humanos, reservando ao princípio da presunção de inocência a importância que lhe é devida com o fito de delimitar a esfera de atuação da decisão de pronúncia que, sob o argumento da necessidade de proteção da sociedade (*in dubio pro societate*) impinge ao acusado presunção de culpa em detrimento da sua condição de inocente.

Almeja-se, portanto, oferecer a possibilidade de ser melhor delimitada a pronúncia em cujo fundamento reside a dúvida. Toma-se como ponto de partida o século XIII, momento que marca uma mudança substancial de procedimentos a partir da adoção de um modelo cujas características parecem ainda ocupar espaço no padrão de processo penal vigente, muito embora se pretenda um modelo processual constitucionalmente adequado. Avança-se aos fundamentos do instituto responsável pela remessa do réu ao júri, findando-se com a discussão acerca da presunção de inocência, sob a perspectiva dos direitos humanos, face à presunção de culpa trazida pela pronúncia fundada na dúvida.

1 O PROCESSO PENAL PÓS SÉCULO XIII

O estabelecimento da inquisição representou uma mudança substancial no pensamento da época e exerceu grande influência para o Direito Processual Penal. Com efeito, a Constituição de Lúcio, datada de 1184, representou o gérmen⁴ da inquisição, um divisor de águas entre a sistemática até então aplicada e o padrão que a partir daquele momento se pretendia estabelecer.

O procedimento processual penal adotado até meados do século XII era do tipo acusatório. Fortemente influenciado pelo direito grego era pautado na participação direta do povo, tendo um perfil de juiz passivo, com pessoas distintas encarregadas de acusar e julgar e que, em sua essência prestigiava o contraditório e a ampla defesa⁵.

Com a adoção do procedimento inquisitorial, o processo penal enfrentou drástica mudança. O principal fundamento para a substituição dos sistemas processuais deveu-se

⁴ HERCULANO, Alexandre de Carvalho e Araújo. **História da origem e estabelecimento da inquisição em Portugal.** Porto Alegre: Pradense, 2002, p. 19.

⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 92.

basicamente à falência da estrutura do regime de acusadores privados vez que a criminalidade persistia, sendo necessário adotar novas formas de punição, sob pena de descontrole total da delinquência, segundo a ideologia predominante.

O modelo de processo adotado pautava-se na figura do juiz-inquisidor. A igualdade entre as partes, antes prestigiada, cedeu espaço à sobreposição do juiz que, além de julgar também acusava. Por essa sistemática, o acusado não mais era visto como sujeito processual, mas mero objeto de investigação⁶.

Segundo esse padrão processual o juiz prendia para só depois procurar as provas no intuito de confirmar sua convicção inicial. A publicidade do processo foi então substituída por um padrão de absoluto segredo. A confissão era tida como a rainha das provas no chamado sistema de tarifamento. Passou-se a permitir condutas rechaçadas pelo modelo anterior, basta considerar o permissivo dado às denúncias anônimas em que o sujeito sequer sabia quem o havia denunciado, até mesmo o nome das testemunhas era mantido em absoluto sigilo. A tortura era perfeitamente válida quando se pretendia a descoberta da "verdade", bastava um testemunho para se consentir com essa prática atualmente intolerável. Sem dúvida a adoção dos métodos de tortura foi importante arma colocada à disposição dessa nova formatação de processo⁷.

Por outro lado, assevera Pierangelli que entre os Séculos XIII e XIV houve grande progresso para o processo penal, bem assim para o direito penal no sentido de que, paulatinamente as leis passaram a substituir os costumes, operou-se notável diferenciação entre os processos civil e penal, influenciado pelo direito romano-canônico, prestigiou-se a escrita das peças, limitaram-se as chamadas jurisdições senhoriais e desencadeou-se importante luta em desfavor da vingança privada⁸.

Por conseguinte, apesar do potencial progresso defendido por Pierangelli quanto aos aspectos acima levantados, esse período também foi marcado por uma intensa criminalização de condutas. Nesse trilhar, as pessoas temerosas pelo mal da instabilidade e ausência de segurança nos procedimentos insistiram junto ao Rei Dom João I que o reino carecia organizarse a partir de uma compilação de normas no intuito de promover uma melhor aplicação da

⁶ Id., p. 98.

⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 102.

⁸ PIERANGELLI, José Henrique. **Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas.** São Paulo: Jalovi, 1983, p. 50.

justiça⁹. O ano de 1446 foi marcado então pela finalização do trabalho voltado à confecção das chamadas Ordenações Afonsinas, representativo de grande avanço para aquela época.

Apesar do avanço proporcionado pelas ordenações, o rigor com o qual tratava as questões de natureza criminal era bastante acentuado, notadamente por ser a pena de morte algo muito comum naquela época.

Em se tratando do Brasil, as Ordenações Afonsinas vigoraram até serem substituídas pelas Ordenações Manuelinas. Contudo, são as Ordenações Filipinas merecedoras de maior destaque, notadamente por haverem vigorado por cerca de trezentos anos¹⁰, mesmo após a independência. É de 1821 o decreto que impede a prisão desprovida de ordem judicial, com exceção às hipóteses de flagrante delito, algo bastante representativo para um corpo legislativo que por muito tempo baseou-se num modelo de extrema inquisitoriedade.

O período histórico que marca a vinda dos holandeses ao Brasil teve em João Maurício, Conde de Nassau, o principal nome. Com ele, o indivíduo acusado de um eventual crime era imediatamente conduzido à prisão, a confissão tinha importância crucial muitas vezes alcançada pelo tormento, a prova testemunhal igualmente tinha grande preponderância e se operava inclusive por meio de promessas de recompensa, não havia nenhuma diferença entre a fase policial e a fase judicial¹¹, os indícios, presunções e conjecturas tinham enorme valor.

Com a Proclamação da Independência em 1822 e a posterior criação da Assembleia Geral Constituinte em 1823 diversas mudanças se operaram, dentre elas a extinção das devassas gerais e um maior respeito ao domicílio dos cidadãos. A Constituição do Império emergiu após a proclamação da independência que, elaborada por um Conselho de Estado¹² e fortemente influenciada pela Constituição Portuguesa de 1822, teve nos direitos fundamentais de liberdade, segurança e propriedade suas principais aspirações.

Do ponto de vista do processo penal, a principal mudança foi trazida pelo Art. 179 da mencionada carta que estabeleceu uma feição ao processo criminal bastante diferente das

⁹ Id., p. 54.

¹⁰ Nesse sentido, assevera José Henrique Pierangelli que a execução de tais ordenações atingiu o ano de 1832. PIERANGELLI, José Henrique. Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas. São Paulo: Jalovi, 1983, p. 70.

¹¹ PINHO, Ruy Rebelo. **História do direito penal brasileiro.** São Paulo: Bushatsky, 1973, p. 167-174.

¹² O Conselho de Estado era composto inteiramente por brasileiros natos, em sua essência formados pela Universidade de Coimbra e que mais tarde receberiam o título de marquês pelos serviços prestados. A esse respeito vide PIERANGELLI, José Henrique. Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas. São Paulo: Jalovi, 1983, p. 86.

previsões contidas nas Ordenações Filipinas que por tanto tempo vigoraram no país. Por certo, esse aspecto liberal adotado pela constituição já era sintomático de certo avanço e em muito destoava do Título V das ordenações, inclinando-se para um padrão de processo penal mais afastado de uma histórica influência inquisitorial.

Ainda referente ao processo penal, outra mudança pode ser extraída do Inc. 8º do mesmo dispositivo que estabelecia que ninguém poderia ser preso sem culpa formada. Pela Constituição do Império foi abolida a prisão desprovida de ordem legal, exceto nos casos de flagrante delito, foram igualmente abolidas quaisquer outras penas com feição de crueldade, dentre elas a tortura, largamente utilizada no processo penal da inquisição.

É bem verdade que essas mudanças são reflexos do ressurgimento do procedimento acusatório depois de alguns séculos de abandono. A Decisão de nº 81 do governo, datada de abril de 1824 já determinava que as figuras de acusador, julgador e defensor não mais prosperavam numa única pessoa, ao estabelecer que o juiz da devassa não poderia ser competente para julgar o feito, como dantes.

A despeito dos avanços proporcionados pela Constituição Imperial, D. Pedro I insistiu na necessidade de organização de um código penal e um código criminal, notadamente porque, conforme afirmava "[...] não há forma apropriada às luzes dos tempos nos processos, as leis são contrárias umas às outras, os juízes veem-se embaraçados nos julgamentos, as partes padecem, os maus não são punidos [...]"¹³. Apesar da incisiva cobrança do imperador o Código de Processo Criminal, muito embora pronto desde 1830¹⁴, somente se materializara em 1832.

Para muitos estudiosos, o Código de Processo Criminal representou, além de uma grande vitória, um imensurável avanço, principalmente se comparado ao Livro V das Ordenações Filipinas. Foi através dele que se caminhou para um espírito contrário ao modelo inquisitorial vigente por tanto tempo¹⁵. Por outro lado, alguns outros mais conservadores

¹³ PIERANGELLI, José Henrique. **Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas**. São Paulo: Jalovi, 1983, p. 94.

¹⁴ Id., p. 94. Esclarece PIERANGELLI que o empenho do Imperador Dom Pedro I foi imprescindível para a criação do Código Criminal do Império, conforme se extrai com grande propriedade das Falas do Trono.

¹⁵ Id., p. 99. Essas considerações são apresentadas por PIERANGELLI ao comentar as afirmações feitas respectivamente por Aureliano Leal, João Mendes de Almeida Júnior e Jose Frederico Marques.

acreditavam que o código já nascera carecedor de reformas e complementação¹⁶ por se tratar de algo acentuadamente liberal para os padrões da época.

Tendo em vista que a função precípua do processo penal reside exatamente na necessidade de aplicação da lei penal, o código carecia enquadrar-se a determinado procedimento, seja ele inquisitório ou acusatório. Optou o legislador brasileiro de 1832 pelo procedimento misto ou eclético "muito embora o submetesse à regra da inquisitividade" ¹⁷.

Segundo Pierangelli "O nosso legislador de 1832 ficou, portanto, num meio termo entre o procedimento acusatório, então vigente na Inglaterra, e o misto, adotado pela França" ¹⁸. Contudo, por ser mais liberal, o código pátrio acabava por se afastar um pouco do Código Francês que além de outras características típicas do modelo inquisitório ainda permitia a tortura, era secreto e não admitia o contraditório, em notável distinção ao novo modelo brasileiro que, a partir daquele momento claramente caminhava para afastar-se dos horrores da inquisição.

2 FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PRONÚNCIA

A sentença de pronúncia ou como largamente utilizado pela doutrina, decisão de pronúncia, foi historicamente concebida como a ferramenta utilizada para declarar o réu suspeito de um delito e, prontamente, conduzi-lo à condição de objeto da devassa, lançando-o automaticamente à categoria de culpado¹⁹, tudo a partir do corpo de delito e dos indícios de autoria.

Questão bastante tormentosa, entrementes, reside naquilo que se entendia por indício de autoria vez que, se prestigiou e, nesse particular, ainda se prestigia o provável e não necessariamente o provado²⁰, essencialmente sob o manto do *in dubio pro societate*. O mero indício, portanto, assumiu uma condição que mais o aproximou das ações inquisitoriais das

¹⁶ Id., p. 99. As críticas foram feitas em maior escala por José Gomes B. Câmara. Para PIERANGELLI deve-se ter em conta que qualquer crítica ou elogio não pode ser lançada sem antes considerar o momento em que as mudanças se operaram.

¹⁷ Id., p. 103.

¹⁸ Id., loc. cit.

¹⁹ PIERANGELLI, José Henrique. **Processo penal:** evolução histórica e fontes legislativas. São Paulo: Jalovi, 1983, p. 64.

²⁰ Interessante colocação apresentada por PIERANGELLI em trecho extraído de ensinamento colhido de José Frederico Marques que, de modo bastante sutil distingue aquilo que se tem por provável daquilo que efetivamente tem-se por provado, verdadeiro e, basicamente, nesse ponto repousa o indício. PIERANGELI, José Henrique. **Alterações no código de processo penal:** aspectos da reforma do tribunal do júri. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 5, n. 26, p.62/63, out./nov. 2008.

mais odiosas do que mesmo de uma tentativa de se proteger a sociedade. E assim, a coisificação do sujeito²¹, gerada por força do procedimento inquisitório a partir do século XIII, centrou-se numa demonstração de quão vulneráveis as pessoas se encontravam ao longo de tantos séculos.

Sérgio Pitombo é incisivamente contrário à regra de que, diante da dúvida, a solução viável deva ser em favor da sociedade em detrimento do acusado. Em sua concepção, além de ser absurdamente descabido o adágio do *in dubio pro societate* é uma demonstração inequívoca de que o perdedor é na verdade vencedor. Isto quer dizer que, mesmo não tendo o Estado se desincumbido satisfatoriamente de provar a autoria de um delito, ainda assim sagrar-se-á vitorioso, caracterizando-se um absurdo lógico-jurídico a predominância da incerteza, mesmo porque a suspeita não passa de conjecturas, sombras, desconfianças e suposições incapazes de por si só provar algo²². Essa regra inevitavelmente comporta traços bastante claros de um processo penal sedimentado pela marca indelével deixada pelo procedimento inquisitório.

A que tudo indica, pela regra *do in dubio pro societate*, "O juiz lava a mão como Pilatos e entrega o acusado (que ele não condenaria) aos azares de um julgamento no júri"²³. Por força dessa previsão, a decisão de pronúncia adquire contornos basicamente rotineiros, quase automáticos, parece não ser levado em consideração o provável cerceamento da liberdade do sujeito e além isso, a possível condenação antecipada de alguém com fundamento em indícios, notadamente pelo fato de que será julgado por leigos, em maior escala, facilmente influenciáveis.

Em sendo assim, considerando que as incertezas históricas da humanidade culminaram na criação de diversas normas responsáveis pela garantia de proteção de um número expressivo de direitos, o predomínio de uma previsão legal essencialmente marcada por características inquisitoriais nas quais a condenação do réu impunha-se imperiosa, denota que o preceito carregado pelo prestígio dessas dúvidas e incertezas inarredavelmente destoa do fim almejado

²¹ Nos moldes inquisitoriais "Não há partes e o réu se coisifica: torna-se um objeto, um algo, sem qualquer possibilidade de iniciativa, a não ser a da confissão, que purgará seus pecados". PINHO, Ana Cláudia Bastos de; GOMES, Marcus Alan de Melo. Impronúncia: uma nódoa inquisitiva no processo penal brasileiro. In: GOMES, Marcus Alan de Melo; PINHO, Ana Cláudia Bastos de (Coord.). **Ciências criminais**: articulações críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 253 p., 22 cm. p.31. 343:342.4(81) P723c

²² Nesse sentido assinala "se o acusador não conseguiu comprovar o fato, constitutivo de seu direito afirmado, posto que conflitante despontou a prova; então, se soluciona a seu favor, por absurdo". PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Pronúncia e o** *in dubio pro societate*. Boletim dos Procuradores da República, São Paulo, v. 4, n. 45, p.25-27, jan. 2002.

²³ SILVA, Evandro Lins e. **Sentença de pronúncia**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 8, n. 100, p. Encarte AIDP, mar. 2001.

pelo modelo atual de processo penal que não poderia ser outro, senão a preservação da liberdade dos sujeitos.

Nesse sentido Daniel Zveibil assinala que o aforismo do *in dubio pro societate* é um desses abusos de argumentação que dão suporte a pronúncias descabidas, responsáveis pelo lançamento de diversos cidadãos aos azares de um julgamento no júri, afrontando em demasia a regra de proteção ao réu, originariamente pautada no devido processo legal²⁴, mesmo porque "a culpa e, não a inocência, deve ser demonstrada"²⁵ em respeito mesmo às garantias pertencentes aos sujeitos, nesse caso, segundo a premissa de que todos são inocentes.

Há quem acredite, por outro lado, que o juízo de certeza deve ser feito pelo tribunal do júri e não pelo magistrado, tendo em vista que a apresentação de detalhes sobre a prova, no momento da decisão de pronúncia, poderia influenciar negativamente o julgamento do réu. Essa seria uma das razões para o *in dubio pro societate* manter-se incólume mesmo diante de um padrão de processo penal que visa exatamente afastar-se da marca da inquisição, no intuito de alcançar uma feição mais democrática, de acordo com a Constituição da República e com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, de maneira a assumir contornos de um processo penal verdadeiramente constitucional.

Para alguns autores, a exemplo Sérgio Pitombo, se persiste qualquer dúvida sobre a autoria do crime "a única solução técnico-jurídica cabente acha-se na impronúncia" uma vez que não se impõe razoável pronunciar o acusado a partir do *in dubio pro societate*, pois além de sem razão, se impinge desproporcional. Ocorre que, mesmo considerando essa alternativa, a matriz inquisitorial do processo demonstra que a história lhe reservou um espaço no qual ainda são necessários maiores esforços no sentido de retirar de vez a marca da crueldade e perseguição imputadas pela *inquisitio*.

Segundo a impronúncia, muito embora o acusado não seja lançado ao julgamento popular, em virtude da dúvida quanto à autoria do crime, permanecerá indefinidamente na condição de acusado, exceto se surgir alguma causa extintiva de punibilidade.

Na visão de Ana Cláudia Pinho e Marcus Gomes, a impronúncia é bastante representativa para a história do processo penal por se tratar de uma marca inquisitiva ainda

²⁴ ZVEIBIL, Daniel Guimarães. O arbítrio palavreado no processo penal: breve ensaio sobre a pronúncia e o "in dubio pro societate". **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 74, p.285/186, set./out. 2008. ²⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 441.

²⁶ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Pronúncia e** *o in dubio pro societate*. Boletim dos Procuradores da República, São Paulo, v. 4, n. 45, p.26, jan. 2002.

presente no ordenamento, especialmente porque, ao determinar que o réu permaneça na cruel expectativa de um dia ver-se livre de determinada imputação, estar a dizer, em outros termos que, a qualquer momento o processo poderá ser revivido, caso surjam novas provas. "A impronúncia é, assim, uma decisão claramente desfavorável ao réu, pois o deixa com a espada de Dâmocles na cabeça, aguardando a extinção da punibilidade" é o reconhecimento de uma dúvida, de uma sombra, de uma conjectura.

Sendo assim, a incerteza, marca indelével da impronúncia, trilha por um caminho exatamente oposto àquele desejado no momento em que se exaltou a necessidade de se impor limites ao poder punitivo do Estado Absolutista, cuja irracionalidade no emprego da força imperou de modo arbitrário e sem qualquer proporção²⁸.

A relação entre a impronúncia e os métodos inquisitivos pode ser visualizada com mais propriedade quando se observa que no procedimento inquisitório havia o especial cuidado de dizer, na sentença de absolvição, que nada foi legitimamente provado contra o réu sem, entretanto, afirmar ser o réu inocente, como forma de mantê-lo sempre ao alcance da inquisição, podendo o caso ser reaberto caso surgissem novas provas, conforme recomendava o Inquisidor EYMERICH²⁹, notadamente pela inexistência da coisa julgada em ambas as circunstâncias.

Nesse sentido, o raciocínio utilizado para os casos de sentença de impronúncia em virtude da dúvida quanto à autoria do crime é exatamente o de manter o acusado indefinidamente ao alcance do sistema punitivo, até que um dia novas provas possam confirmar as sombras que sobre sua pessoa pairaram.

Na prática, apesar de aparentemente legítima e inofensiva, a impronúncia é responsável por severo prejuízo à vida do acusado que o transforma em mero objeto do processo, retira-lhe o direito de ser considerado inocente e desconsidera o peso de um registro criminal³⁰, responsável por irradiar consequências gravíssimas para o sujeito, tudo em respeito à dúvida e ao "suficiente" indício.

²⁷ PINHO, Ana Cláudia Bastos de; GOMES, Marcus Alan de Melo. Impronúncia: uma nódoa inquisitiva no processo penal brasileiro. In: GOMES, Marcus Alan de Melo; PINHO, Ana Cláudia Bastos de (Coord.). **Ciências criminais**: articulações críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 253 p., 22 cm. p.41. 343:342.4(81) P723c

 ²⁸ Id., p., 22 cm.
 ²⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 102.

³⁰ PINHO, op. cit., p., 22.

A decisão de pronúncia, atualmente prevista no Art. 413 do Código de Processo Penal brasileiro, quando pautada do *in dubio pro societate*, assim como a decisão de impronúncia com previsão no Art. 414 do CPP, ambas marcadas por um juízo de incerteza, são reveladoras de que compactuam fervorosamente dos vícios mais temerários do modelo de processo penal que se pretende esquecer.

3 O ESTADO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA POLÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente em seu Art 5°, inciso LVII, é taxativa ao estabelecer o não cabimento da culpa de quem quer que seja desprovido de sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Sob essa perspectiva asseveram Silva e Urani que "o estado de inocência, como Direito Humano, assegurado em tratado internacional, garante ao imputado posturas negativas do Estado no exercício da persecução penal"³¹.

O princípio do estado de inocência é uma garantia que deve ser preservada mesmo porque, o contrário disso, ou seja, o prestígio da dúvida e dos indícios, apesar de ainda presente na decisão de pronúncia bem assim na impronúncia, não se coaduna ao perfil constitucional de processo penal vigente, o que denota a necessidade premente de imposição de limites ao instituto por ser representativo de conduta retrógrada e em descompasso com os ditames inerentes ao estado democrático de direito.

No âmbito do processo penal é dever do Estado-acusador provar as suas alegações não se podendo permitir uma inversão de valores e funções nesse particular, mormente porque os simples indícios não podem se sobrepor ao estado de inocência garantido aos sujeitos, sob pena de se retroceder ao período histórico que impunha aos indivíduos a condição de meros objetos de verificação.

Na concepção de FERRAJOLI, no instante em que não se garante a condição de inocência, no mesmo momento, se desrespeita a liberdade do cidadão e, mais que isso, afrontase uma garantia de segurança gerando a absoluta desconfiança em razão de um arbítrio punitivo. Assevera ainda que, muito embora o princípio da presunção de inocência remonte ao direito romano, as práticas inquisitórias da Baixa Idade Média foram responsáveis pelo seu

³¹ SILVA, Edimar Carmo da Silva; URANI, Marcelo Fernandez. **Manual de direito processual penal acusatório**: doutrina e jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2013, p. 30.

esquecimento, basta considerar a importância que se dava à suspeita ou a uma dúvida de culpabilidade que já se tinha uma quase prova e por consequência uma semicondenação³².

É bem verdade que anteriormente às práticas odiosas do sistema inquisitório, intensificadas a partir do Século XIII, predominava o modelo acusatório que largamente prestigiava o estado de inocência. Com o sistema inquisitório, o princípio de presunção de inocência foi praticamente anulado voltando a ocupar espaço por volta do século XVIII, segundo previsão inserta nos arts. 7º e 9º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1789³³.

O princípio da presunção de inocência, por sua vez, deve ser analisado sob uma perspectiva de tríplice finalidade, ou seja, como garantia política do estado de inocência, em virtude da necessidade de imposição de valores constitucionais ao arbítrio punitivo estatal; como regra de tratamento, em decorrência da obrigatoriedade de não equiparação de investigados ou acusados à condição de condenados e consequente descabimento de imposição de medidas de restrição de liberdade e por fim; como norma de julgamento que impõe a absolvição do sujeito quando da incompletude da prova, conforme se verifica do *in dubio pro reo*³⁴.

Em rota de colisão, portanto, encontra-se a decisão de pronúncia pautada em dúvidas, ou seja, fundada na fragilidade de provas acerca da autoria do crime que, ao prestigiar as incertezas, de maneira incoerente enaltece a presunção de culpa em flagrante atentado à condição de inocência pertencente aos sujeitos.

Sob a perspectiva do sistema universal de direitos humanos, diversos são os textos normativos que traduzem a obrigatoriedade de respeito ao princípio da presunção de inocência, conforme assevera ARANTES FILHO³⁵. O Art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o Art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Art. 14, item 2, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, o Art. 6º, item 2, da Convenção Européia sobre Direitos Humanos bem assim o Art. 8º, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) são demasiadamente

³² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 441.

³³ Id., p., 442 cm.

³⁴ ARANTES FILHO, Marcio Geraldo Britto. **Notas sobre a tutela jurisdicional da presunção de inocência e sua repercussão na conformação de normas processuais penais à constituição brasileira**. Revista Liberdades, IBCCRIM, São Paulo, n. 04, p.26 - 30, maio-agosto 2010.

³⁵ Id., p., 32 cm.

claros no sentido de que como garantia que o é, deve ser respeitado como instrumento inclusive de imposição de limites a quaisquer tentativas de desrespeito por parte do sistema punitivo.

O ordenamento jurídico pátrio não se furtou em reconhecer a importância do susodito princípio, entretanto ainda permite que determinados institutos permaneçam validamente aplicáveis em visível afronta às noções basilares de um estado democrático de direito, como ocorre com a decisão de pronúncia fundada em dúvidas que parece olvidar-se da existência da presunção de inocência quando admite o acolhimento dos meros indícios, sombras ou conjecturas para fins de persecução penal, carregando consigo padrões e condutas que remontam ao século XIII.

A análise acerca da necessidade de definição de limites à decisão de pronúncia é imprescindível, isto porque diversos procedimentos de natureza sabidamente inquisitoriais são ainda presenciados no cotidiano da justiça, mesmo que colocados de maneira sutil, nos quais retomam aos horrores medievais impingidos às civilizações.

Como dito em linhas anteriores, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assim como a Convenção Americana de Direitos Humanos da qual o Brasil é signatário, por força do Decreto nº 678/92 e o Decreto Legislativo de nº 89 de 1998, são taxativamente contrárias a quaisquer regras capazes de afrontar a liberdade individual, o que se traduz na necessidade de repensar a essência de determinados institutos que de alguma maneira mantenham-se vinculados a modelos de barbárie que definitivamente se pretende esquecer.

4 CONCLUSÃO

O tema analisado suscitou questões que possuem pertinência ao estágio atual de desenvolvimento do modelo de persecução penal em razão de se reconhecer que o Direito Processual Penal brasileiro tem vivenciado uma evolução que mira a adoção de um modelo democrático, contudo, ainda permanece arraigado a uma série de procedimentos que remontam ao século XIII cujas características lembram uma espécie de processo kafkiano, como é o caso da pronúncia fundada em sombras ou incertezas, em respeito à regra do *in dubio pro societate*.

Assim, não obstante o susodito ramo do direito se inclinar, atualmente, a um padrão de adequação à ordem constitucional, ainda carrega resquícios de um modelo inquisitorialmente ultrapassado, em dissonância ao sistema universal de proteção dos direitos humanos, isso porque a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incorporada ao ordenamento jurídico

brasileiro por força do Decreto nº 678/92, estabelece no Art. 8º, item 2, a obrigatoriedade de observância ao princípio da presunção de inocência.

Desse modo, a ausência de precisão legislativa e o caráter duvidoso do que se entende por indícios suficientes de autoria transformaram a decisão de pronúncia num mero ato de levar o acusado ao júri popular. Com isso a vida, a imagem e as relações entre as pessoas passam a ser marcadas por uma mancha que dificilmente será apagada quando indevidamente alcançadas pelo sistema criminal, a partir do critério da incerteza.

Não é demasiado lembrar que o mencionado sistema de proteção dos direitos humanos abomina quaisquer condutas que de alguma forma antecipem juízo de culpabilidade de quem quer seja, anterior ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Por derradeiro, considerando encontrar-se em voga a discussão em torno da criação de um novo Código de Processo Penal brasileiro, espera-se que este estudo possa contribuir de alguma maneira para o repensar de alguns institutos processuais, especialmente a pronúncia fundada num juízo de dúvida, como forma de efetivamente respeitar-se os instrumentos internacionais de garantia dos direitos humanos dos quais o país é signatário.

REFERÊNCIAS

ARANTES FILHO, Marcio Geraldo Britto. **Notas sobre a tutela jurisdicional da presunção de inocência e sua repercussão na conformação de normas processuais penais à constituição brasileira**. Revista Liberdades, IBCCRIM, São Paulo, n. 04, p.24 - 43, maioagosto 2010.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Ed. RT, 2002.

HERCULANO, Alexandre de Carvalho e Araújo. **História da origem e estabelecimento da inquisição em Portugal.** Porto Alegre: Pradense, 2002.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIERANGELI, José Henrique. **Processo penal:** evolução histórica e fontes legislativas. São Paulo: Jalovi, 1983.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; GOMES, Marcus Alan de Melo. **Impronúncia:** uma nódoa inquisitiva no processo penal brasileiro. In: GOMES, Marcus Alan de Melo; PINHO, Ana Cláudia Bastos de (Coord.). Ciências criminais: articulações críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 253 p., 22 cm. p.27-50.343:342.4(81) P723c.

PINHO, Ruy Rebelo. História do direito penal brasileiro. São Paulo: Bushatsky, 1973.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Pronúncia e o in dubio pro societate**. Boletim dos Procuradores da República, São Paulo, v. 4, n. 45, p.25-31, jan. 2002.

SILVA, Edimar Carmo da Silva; URANI, Marcelo Fernandez. **Manual de direito processual penal acusatório**: doutrina e jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Evandro Lins e. **Sentença de pronúncia**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 8, n. 100, p. Encarte AIDP, mar. 2001.

ZVEIBIL, Daniel Guimarães. **O arbítrio palavreado no processo penal: breve ensaio sobre a pronúncia e o "in dubio pro societate".** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 16, n. 74, p.281-298, set./out. 2008.